

**AO ILMO. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO  
MATEUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO MATEUS/ES**

**Pregão Eletrônico 008/2020**

**Cód. Identificação CidadES Contratações (TCE/ES) 2020.067E0500001.02.0007**

**UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 10.957.463/0001-08, com sede na avenida Independência, 2447, térreo, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-390, neste ato representado por seu sócio por Evaldo Calil Pereira Jardim, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.674.728-70, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em relação ao Edital supramencionado, o que faz em tópicos individualizados, sob os seguintes termos:

Trata-se de pregão visando Registro de Preço para “registro de preço para locação de ambulâncias básicas sem motorista, para de remoção de pacientes adultos e pediátricos. 24 horas, 7 dias da semana, para remoção de todas as transferências inter-hospitalares e pré-hospitalares fixas para hospitais e realização de consultas, exames, pareceres e procedimentos, em pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Em análise ao instrumento convocatório em questão, com o devido respeito, percebem-se exigências descabidas que violam a Constituição Federal, a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93, além de outros diplomas legais, bem como verifica-se obscuridades passíveis de esclarecimentos pela presente via. Vejamos.



## I – IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1 DO EDITAL e ITEM 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os itens supramencionados estabelecem o prazo de início do serviço com apresentação de 08 ambulâncias em até 05 dias após a solicitação por parte da fiscalização da Secretaria de Saúde de São Mateus/ES. Destes itens ressaltam duas questões a serem impugnadas.

A primeira questão que enseja a presente impugnação, refere-se à necessidade de se incluir nestes itens 3.1 do edital, e 4.1 do Termo de Referência, que a convocação para início dos serviços somente ocorrerá após assinada a Ata de Registro de Preços, bem como, posteriormente ou simultaneamente a isso, o necessário contrato de prestação de serviços (ou documento equivalente, como a autorização de fornecimento). E nesta linha, é de conhecimento geral que **ata de registro de preços é um instituto distinto de contrato administrativo de prestação de serviços**. E o que se percebe é que o Edital, especialmente ao disciplinar o início dos serviços, não expressa com clareza esta distinção, especialmente quanto ao momento em que se dará a convocação da empresa vencedora para iniciar o serviço.

Por tal razão há que se retificar o edital no item 3.1 e o termo de referência no item 4.1, para que se estabeleça o correto momento em que haverá a convocação da empresa vencedora para início do serviço.

A segunda questão objeto desta impugnação, e que decorre dos mesmos itens 3.1 do edital e 4.1 do termo de referência, refere-se a uma

*mf*

importantíssima premissa a respeito do prazo para início do serviço, sob pena de se gerar uma sensível inviabilidade da contratação ou de restrição da própria competitividade neste Pregão.

É de conhecimento geral que nenhuma empresa mantém veículos parados em sua garagem a espera de uma licitação para estarem prontos para iniciarem o serviço em tão exíguo prazo, especialmente em se tratando de veículo com no máximo 01 ano de uso. Nem pelo prisma mecânico isto seria viável ou recomendável, sob pena de inevitável deterioração dos veículos.

É medida imperiosa que estes itens do edital sejam devidamente alterados/ajustados para adequarem-se à mínima razoabilidade que se espera de uma contratação justa e equilibrada, **e com a necessária clareza e segurança jurídica com especial atenção de que Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato em si.** Neste aspecto, é sabido que a Ata de Registro de Preços é documento que embasa a futura contratação da empresa signatária desta ata, sendo certo que a empresa que sagrar-se vencedora do pregão deve primeiramente ser convocada para assinar a ata, e após isso (ou no mesmo momento) ser convocada para assinar o contrato. E somente após a assinatura do contrato é que a contratada pode ser demandada mediante **ordem de serviço** a apresentar os veículos, e isso deve ocorrer dentro de um prazo minimamente razoável, ou seja, um prazo mínimo de 45 dias para viabilizar a aquisição, **e principalmente, a adaptação as ambulâncias.**

É óbvio que somente após a publicação do resultado da licitação é que a empresa licitante terá a certeza de sua contratação, e por via de consequência somente a partir deste momento caberá à mesma providenciar a aquisição das ambulâncias para



utilização no serviço, haja vista que seria completamente inconcebível (e imoral) cogitar que um licitante adquira as ambulâncias antes mesmo de saber do resultado da licitação.

**É sabido que uma ambulância não sai da concessionária com este formato. Uma ambulância é um furgão que passa por uma transformação em oficina especializada, devendo atender aos próprios requisitos do item 3.2 do termo de referência deste Pregão, com a colocação de todos os acessórios, equipamentos, pinturas, etc, que são necessários, e isso NÃO se faz em um prazo exíguo como se pode aventar da leitura do Edital.**

E mais, no contexto atual em que a economia e a indústria estão com baixíssima produção em razão da pandemia do COVID-19, é inquestionável a necessidade de se conceder um prazo razoável para a aquisição e transformação das ambulâncias, pois é muito factível que haja uma demora maior para se conseguir alguns itens ou peças, haja vista a notória redução da força produtiva do país e do mundo. Trata-se, portanto, de questão que também está diretamente relacionada ao princípio da razoabilidade e o bom senso que dele decorre.

É sabido que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público/coletivo. É o que prescreve o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “ (negrito nosso)**

Neste contexto, é inadmissível a existência no edital de condição que favoreça aquele que já esteja com equipamentos previamente reservados para um contrato futuro e incerto! A ampliação da competitividade e a possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa é a finalidade última de uma licitação e para o próprio Poder Público, bem como preservando a isonomia e a moralidade no uso do dinheiro público, algo que nunca foi tão almejado como se vê na realidade atual do País.

Em paralelo ao que foi dito acima, a garantia constitucional da livre iniciativa repercute na liberdade do empreendedor de gerenciar seu negócio de forma voltada a obtenção de lucro, que é o resultado natural e imprescindível de qualquer atividade econômica.

Destarte, é medida que se mostra imprescindível a correção do edital para que se estipule um prazo razoável, de 45 dias, a contar da publicação do resultado, para que a empresa vencedora possa apresentar os veículos que serão colocados e serviço.

A exata definição do procedimento do Pregão e do início dos serviços é algo indissociável que repercute na própria viabilização do maior número de licitantes o possível, e ainda, a aferição da adequada dimensão financeira do serviço



a ser prestado. E neste sentido, cogitar-se de imprecisões no edital é algo que gera a um só tempo um grave risco para a Administração em relação à exequibilidade contratual e continuidade do serviço, bem como de se evitar futuras condenações judiciais, e ainda, para se atender ao interesse coletivo. E, obviamente, tudo o que foi abordado nesta impugnação repercute diretamente nas garantias legais e constitucionais dos licitantes, e se não houver a adequação do edital, haverá a fragilização da fase licitatória violando a ampla competitividade, e ainda, em um segundo momento, podendo gerar inúmeros transtornos na fase de início dos serviços, ou ainda, gerar a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Vejamos alguns precedentes de Tribunais de Contas em que há a determinação de suspensão de licitação por imprecisão no edital:

**“ (...) EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.”**

(TCU, processo TC 000.535/2015-0, Ata nº 13/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, Data da Sessão: 15/4/2015)

“As irregularidades apontadas no citado Relatório da CGU referem-se basicamente ao processo licitatório, pois foi feita uma única Tomada de Preços para a realização de todas essas obras (exceto para a construção do posto de saúde), o que tornou seu edital vago, sem definição clara do objeto e dos quantitativos; além disso, não houve a publicação do mesmo em jornal de grande circulação, apenas no DOU, e permitiu-se a participação de licitantes com capital social mínimo e capacidade técnica bem inferiores aos patamares constantes do edital, que era de R\$ 80.000,00.” (TCU, TC 007.356/2008-0, Ata nº



35/2010, Relator Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Data:  
22/09/2010)

A doutrina reiteradamente pontua que o edital impreciso é nulo:

“Nulo também é o edital impreciso ou omissivo em pontos essenciais, ou que seja excessivamente exigente ou impertinentes ao objeto licitado.”<sup>1</sup>

Marçal Justen Filho, por sua vez, é claro ao lecionar que não bastam meras definições genéricas:

“O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essa regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço”.

## II – CONCLUSÃO

Diante das impugnações acima, requer-se respeitosamente que seja acolhida a presente impugnação com relação a todos os itens do edital e do termo de referência acima indicados, com a consequente alteração dos mesmos nos moldes em que pleiteados acima.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 31 de março de 2020.

  
**UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

---

<sup>1</sup> Artigo publicado em <https://jus.com.br/artigos/55247/fraudes-em-licitacoes-publicas>